

ANEXO III
Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério
A que se refere o inciso III do artigo 1º
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA			DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		
	SQC	INICIAL	FINAL		SQC	INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	43	53	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	43	53
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	40	50	COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	42	52
DELEGADO DE ENSINO	I	49	59	DELEGADO DE ENSINO	I	51	61
DIRETOR DE ESCOLA	II	45	55	DIRETOR DE ESCOLA	II	47	57
ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	40	50	ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	42	52
PROFESSOR I	II	34	44	PROFESSOR I	II	36	46
PROFESSOR II	II	36	46	PROFESSOR II	II	38	48
PROFESSOR III	II	38	48	PROFESSOR III	II	40	50
SUPERVISOR DE ENSINO	II	47	57	SUPERVISOR DE ENSINO	II	49	59

ANEXO IV
Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério
A que se refere o inciso IV do artigo 1º
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA			DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		
	SQC	INICIAL	FINAL		SQC	INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	43	53	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	45	55
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	42	52	COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	44	54
DELEGADO DE ENSINO	I	51	61	DELEGADO DE ENSINO	I	53	63
DIRETOR DE ESCOLA	II	47	57	DIRETOR DE ESCOLA	II	49	59
ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	42	52	ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	44	54
PROFESSOR I	II	36	46	PROFESSOR I	II	38	48
PROFESSOR II	II	38	48	PROFESSOR II	II	40	50
PROFESSOR III	II	40	50	PROFESSOR III	II	42	52
SUPERVISOR DE ENSINO	II	49	59	SUPERVISOR DE ENSINO	II	51	61

ANEXO V
Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério
A que se refere o inciso V do artigo 1º
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA			DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		
	SQC	INICIAL	FINAL		SQC	INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	45	55	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	47	57
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	44	54	COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	46	56
DELEGADO DE ENSINO	I	53	63	DELEGADO DE ENSINO	I	55	65
DIRETOR DE ESCOLA	II	49	59	DIRETOR DE ESCOLA	II	51	61
ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	44	54	ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	46	56
PROFESSOR I	II	38	48	PROFESSOR I	II	40	50
PROFESSOR II	II	40	50	PROFESSOR II	II	42	52
PROFESSOR III	II	42	52	PROFESSOR III	II	44	54
SUPERVISOR DE ENSINO	II	51	61	SUPERVISOR DE ENSINO	II	53	63

ANEXO VI
Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério
A que se refere o inciso VI do artigo 1º
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA			DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		
	SQC	INICIAL	FINAL		SQC	INICIAL	FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	47	57	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	I	49	59
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	46	56	COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	48	58
DELEGADO DE ENSINO	I	55	65	DELEGADO DE ENSINO	I	57	67
DIRETOR DE ESCOLA	II	51	61	DIRETOR DE ESCOLA	II	53	63
ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	46	56	ORIENTADOR EDUCACIONAL	II	48	58
PROFESSOR I	II	40	50	PROFESSOR I	II	42	52
PROFESSOR II	II	42	52	PROFESSOR II	II	44	54
PROFESSOR III	II	44	54	PROFESSOR III	II	46	56
SUPERVISOR DE ENSINO	II	53	63	SUPERVISOR DE ENSINO	II	55	65

LEIS

LEI Nº 8.209, DE 4 DE JANEIRO DE 1993

Cria a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criada a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, destinada a promover a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para a reinserção social do condenado e do internado.

Artigo 2º — Constitui o campo funcional da Secretaria da Administração Penitenciária:

- I — a execução da política estadual de assuntos penitenciários;
- II — a organização, administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos seguintes estabelecimentos penais:
 - a) Casa de Detenção;
 - b) Penitenciárias;
 - c) Colônias Agrícolas, Industriais ou similares;
 - d) Casas de Albergado;
 - e) Centros de Observação;
 - f) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e
 - g) outros estabelecimentos dessa natureza que venham a ser criados;
- III — a classificação dos condenados;
- IV — o acampanhamento e a fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão albergue;
- V — o adiestramento profissional dos sentenciados e o oferecimento de trabalho remunerado;
- VI — a supervisão dos patronatos e a assistência aos egressos;
- VII — a emissão de pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de penas;
- VIII — a realização de pesquisas criminológicas;
- IX — a assistência às famílias dos sentenciados.

Artigo 3º — A Secretaria da Administração Penitenciária terá a seguinte estrutura básica:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado — COESPE;
- d) Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;
- e) Conselho Penitenciário;
- f) Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;
- g) Grupo de Planejamento Setorial;
- h) Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado;
- i) Comissão Processante Permanente; e
- j) Serviço de Administração.

Parágrafo único — Passa a vincular-se à Secretaria da Administração Penitenciária a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso — FUNAP.

Artigo 4º — Fica criado o Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, compreendendo o Subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 5º — Ficam criados na Tabela I (SQC-I) do Quadro mencionado no artigo anterior os seguintes cargos:

- I — 1 (um) de Secretário de Estado;
- II — 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 38;
- III — 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 34;
- IV — 1 (um) de Diretor de Serviço, Faixa 28;
- V — 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 27;
- VI — 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 21;
- VII — 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 15;
- VIII — 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 11.

Artigo 6º — O provimento dos cargos criados no artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica para cada um deles.

Artigo 7º — Fica criada no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária uma função de Secretário Adjunto.

Artigo 8º — O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os cargos e funções-atividades necessários ao cumprimento das atribuições da Pasta.

Artigo 9º — Ficam transferidos para a Secretaria da Administração Penitenciária, com os respectivos bens móveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades, os seguintes órgãos:

- I — Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado — COESPE;
- II — Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;
- III — Conselho Penitenciário do Estado; e
- IV — Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Artigo 10 — O desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionadas nesta lei, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

Artigo 11 — As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência, para a Secretaria da Administração Penitenciária, dos saldos de dotações orçamentárias, objetivando o cumprimento desta lei.

Artigo 12 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Dr. Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Dr. Paulo de Tarso Mendonça
Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretária da Segurança Pública.

Dr. Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 4 de janeiro de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.441, DE 1º DE JANEIRO DE 1993

Cria unidades policiais civis que específica nas Delegacias Seccionais de Polícia, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas as Delegacias de Polícia de Investigações Gerais nas Delegacias Seccionais de Polícia, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no "caput", as Delegacias Seccionais de Polícia localizadas nos Municípios sedes das Delegacias Regionais de Polícia, por contarem, por força do Decreto nº 30.253, de 14 de agosto de 1989, com a unidade criada neste artigo.

Artigo 2º — As Delegacias de Polícia de Investigações Gerais ficam classificadas como de:

- I — 1ª Classe, as subordinadas às Delegacias Seccionais de Polícia de Classe Especial;
- II — 2ª Classe, as subordinadas às Delegacias Seccionais de Polícia de 1ª Classe.

Artigo 3º — A área de atuação das Delegacias de Polícia de Investigações Gerais é a abrangida pela respectiva Delegacia Seccional de Polícia a que se subordinam.

Artigo 4º — Às Delegacias de Polícia de Investigações Gerais de que trata este decreto, inclusive as referidas no parágrafo único do artigo 1º, incumbe:

I — apurar os delitos previstos no Código Penal e na legislação especial, quando de autoria desconhecida ou conhecida que envolvam multiplicidade de agentes ou locais;

II — promover o policiamento preventivo especializado;